CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls. 07

PARECER Nº 054/2021

Projeto de Lei nº 034/2021

De autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a converter parte das horas do estágio de estudantes de ensino superior em aulas de reforço para alunos matriculados na rede municipal de ensino.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, objetiva estabelecer projeto que permita a conversão de parte das horas do estágio de estudantes de ensino superior em aulas de reforço para alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely LopesMeirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".*

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS 09

conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[2]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

Aliás, neste ponto, vale registrar que a fixação do Tema nº 917 de repercussão geral do STF[3], trouxe, para muitas Casas Legislativas municipais, a impressão de que os parlamentares, desde que não venham a se imiscuir no regime jurídico de servidores ou na estrutura e atribuições de órgãos do Executivo, criando ou não despesas, podem deflagrar o processo legislativo para implementação de programas de governo, dentre outros atos de gestão. Vejamos:

> *"Ementa. Recurso extraordinário com agravo.Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO
[3] STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS. 12

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recursoextraordinário provido."

Contudo, proposituras como a que ora se analisa, ao instituir programa de governo, também cria atribuições aos órgãos do Executivo, em flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ademais, não podemos relegar o fato de que os programas de governo devem observar as necessidades mais prementes da população local, assim como um nível de endividamento sustentável.

Nessa esteira, mencionamos recente decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[4], em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei local:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.644, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e disciplina do projeto "Esse Ponto é uma Parada" Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a bens e serviços públicos Imposição ao Poder Executivo local de obrigação sobre o que, e como, fazer em pontos de parada de ônibus coletivo municipal Vício de iniciativa configurado Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a,

[4] TJSP. ADI nº: 2188907-27.2020.8.26.0000. Rel. Des. Ademir Benedito. Julgamento: 26/05/2021

Fls. 10

todos da Constituição Bandeirante Criação de despesa Previsão de vigência a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei Ação direta julgada procedente."

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10 JUN. 2021

Comunicado nº 072/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2021	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a converter parte das horas do estágio de estudantes de ensino superior em aulas de reforço para alunos matriculados na rede municipal de ensino.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 035/2021	Institui a Semana Municipal do Hip-Hop, a ser realizada anualmente no mês de novembro, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 036/2021	Institui os jogos estudantis de Conselheiro Lafaiete – JECL e dá outras providências.	Vereadores Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Giuseppe Lisboa Laporte e Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 041/2021	Dá denominação à via pública existente no Bairro Santo Agostinho de Rua Samuel Vieira Rezende Paula, altera os incisos VII e XXIII, do §81, e acrescenta o inciso XXVII a este parágrafo, pertencente ao art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende e Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681